

**ACÓRDÃO Nº 50.236**  
**PROCESSO Nº. 2009/50425-8**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 008/2008 e termo aditivo firmados entre o Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA – Diretor

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais), aplicar ao Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA, Diretor, CPF. 221.128.393-49, a multa de R\$3.562,00 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 50.237**  
**PROCESSO Nº. 2009/51605-3**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2008 do GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA.

**Responsável:** Sr. ODAIR SANTOS CORRÊA – Vice-Governador à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 40 da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 4.597.726,01 (quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e um centavo), com as recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte e Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº 50.238**  
**PROCESSO Nº. 2009/52663-6**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 038/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, prefeito à época, CPF nº. 105.736.822-91, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.239**  
**PROCESSO Nº. 2010/51420-4**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 183/2008 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito, CPF. 017.010.612-87, a multa de R\$ 7.500,00 ( sete mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 50.240**  
**PROCESSO Nº. 2006/50134-4**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio 357/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de

9 de fevereiro de 1993: I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); II - Aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época, CPF nº. 230.308.447-49, as multas de R\$600,00 (seiscentos reais), pela infração à norma legal e R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.243**  
**PROCESSO Nº. 2007/53180-6**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 251/2006 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 99.338,40 (noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) e aplicar ao Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº 145.722.222-15 a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.244**  
**PROCESSO Nº. 2009/51696-0**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 032/2007 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - Prefeito.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b" c/c o art. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, CPF nº. 252.436.592-15, ao pagamento da importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), atualizada a partir de 20.06.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelo dano ao erário e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.245**  
**PROCESSO Nº 2009/53663-0**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 280/2008 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 149.725,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais), aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito, CPF. 282.360.922-91, a multa de R\$ 1.459,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 50.246**  
**PROCESSO Nº. 2011/52345-9**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Requerente:** NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JÚNIOR – Presidente à época da FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 49.256 de 28/06/2011

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos II do Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, julgando as contas prestadas regulares.

**ACÓRDÃO Nº 50.247**  
**PROCESSO Nº 2011/50269-6**

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Requerente:** GERALDO TEMPONE BARBOSA – Prefeito à época do Município de Cumaru do Norte.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 39.244 de 12/01/2006

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, julgando as contas prestadas irregulares sem devolução de valor, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO Nº 50.248**  
**PROCESSO Nº. 2010/52949-3**

**Assunto:** Admissão de PESSOAL

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar o contrato de Admissão de Servidores Temporários firmado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ MARIA MÔNICA FERREIRA DA SILVA, VALÉRIA SILVA DO ROSÁRIO, JEAN DE SOUZA SAMPAIO, JORGE LUIZ FERREIRA, MARIA DE NAZARÉ MARTINS DA SILVA, BRUNO DA COSTA NAHUM, WELLINGTON JEFFERSON DA S. CARPANEDA, JOSÉ RAIMUNDO DOS ANJOS, ROQUE SOUZA ALMEIDA, FLÁVIO PAIXÃO ALMEIDA, JORGE EDILSON DINIZ DE SOUZA, JOELSON ANTÔNIO CHAVES DA COSTA, SUZELY DO AMARAL REIS, LUIS CLÁUDIO DA SILVA ALVES, ALBERTO SÉRGIO BATISTA RODRIGUES, RICARDO WILLIAM DAMASIO DE ALMEIDA, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS DIAS, WALTER DA SILVA COSTA, SANDRO DA SILVA LALOR, ARISTÓTELES DO NASCIMENTO LAUNE, JÚLIO JOSÉ ARAÚJO, HÉLVIO DOS SANTOS RIPARDO, ANTÔNIO DA CRUZ UTAGAWA, SÔNIA MARIA CARDOSO SOARES, MARIA LÍLIA DA SILVA CHAVES, LOURIVAL TRINDADE CARDOSO, JOELSON RIBEIRO DAMASCENO, ZENIVALDO DA SILVA SANTOS, ANTÔNIO SILVA DE ARAÚJO, DEIVID JÚNIOR MENEZES DA SILVA, JEAN DAS CHAGAS TRINDADE DA COSTA, JOÃO RENATO VELASCO PAIVA, ELIDYANE DE SOUZA PINTO, CELESTINO FERREIRA GONÇALVES FILHO, AMAURI RIBEIRO DAMASCENO, CLARISSE DO SOCORRO NASCIMENTO LEAL, GEORGENOR JORGE NEGRÃO KALIFE, RAIMUNDO ÉLCIO DA SILVA BENTES, MINÉIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OSIVALDO REIS DA SILVA, ALINNE RODRIGUES VON PAUMGARTTEN, RAIMUNDA GRACIMAR TEIXEIRA VIANA, MARCELO MAGNO DOS SANTOS SOUZA, CLEDENOR DOS SANTOS BARREIROS, RODOLFO RAFHAEL SOARES PANTOJA, ANTHONY JEAN SOARES, ROSIMA DO SOCORRO M. MACHADO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO, WALBER NUNES SILVA, KEDSON ANTÔNIO LIMA OLIVEIRA, MARCELO MARTINS LIMA, JOSILENE FERREIRA NASCIMENTO, MAURICÉLIA SILVA DA SILVA, IGOR DE SOUSA KIYATAKE, JOSÉ ROBERTO GOMES, ANDERSON ALMEIDA NASCIMENTO, GIZELY SUELY OLIVEIRA LOPES, JAQUELINE NOGUEIRA DE ABREU, GLEISON AUGUSTO BRAGA CORRÊA, ANDERSON DA SILVA COSTA, EDUARDO DE SOUSA REIS, GIORGIO ANTÔNIO SOUZA OLIVEIRA, ANDERSON DIEGO FARO BARBOSA e FRANCISCO RICARDO VAZ COSTA.

**ACÓRDÃO Nº. 50.249**  
**PROCESSOS Nº. 2011/51082-1**

**Assunto:** Admissão de PESSOAL

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão dos servidores temporários celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – WANDSON LEÔNIO O. DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRAÇAS TOCANTINS F. CORDEIRO, ODIMAR RILDO DIAS PIMENTEL, ADAUCILENE SOARES SILVA, AUREA DO NASCIMENTO, KELCIRLANE RIBEIRO PEREIRA, ÂNGELO FRANCISCO MOREIRA LIMA, ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTE e ANDERSON PROCÓPIO SARAIVA.

**ACÓRDÃO Nº 50.250**  
**PROCESSO Nº. 2011/51814-2**

**Assunto:** Admissão de PESSOAL

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações de DOMINGOS SERGIO TAVARES BATISTA JUNIOR e NAIR AMORAS BOTELHO, aprovados em concurso público realizado pela FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – HOSPITAL DE CLINICAS GASPARIANNA.